



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS A ENTIDADES, ORGANIZAÇÕES E MOVIMENTOS COMPROVADAMENTE ENVOLVIDOS EM OCUPAÇÕES OU INVASÕES ILEGAIS DE PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedado ao Poder Executivo Municipal de Vila Velha, bem como aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, destinar recursos públicos, a qualquer título, a entidades, organizações não governamentais, associações, movimentos sociais ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham envolvimento comprovado com ocupação ou invasão ilegal de propriedades públicas ou privadas, urbanas ou rurais.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se, inclusive, à celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, subvenções sociais, auxílios, contribuições, patrocínios, repasses financeiros, cessões de uso, permissões, concessões ou quaisquer outras formas de apoio material, financeiro, logístico ou patrimonial custeadas com recursos públicos municipais.

§ 2º A aplicação desta Lei deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo vedada qualquer restrição baseada exclusivamente em opinião política, atuação associativa lícita, manifestação pública regular ou defesa legítima de políticas habitacionais, sociais, fundiárias ou urbanísticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se envolvimento comprovado com ocupação ou invasão ilegal:

I - a participação direta na ocupação de imóvel público ou privado sem autorização do proprietário, possuidor legítimo ou ordem judicial competente;

II - a organização, coordenação, convocação ou incitação pública para a prática de ocupação ou invasão ilegal de imóvel;

III - o fornecimento de apoio logístico, material, operacional ou financeiro destinado especificamente à realização, manutenção ou expansão de ocupação ou invasão ilegal;

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 - devacirrabello@cmv.es.gov.br



Autenticar Documento em <https://vilavelha.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003700380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IV - a utilização de recursos, bens, estruturas ou equipamentos recebidos do Município para apoiar, facilitar ou manter ocupação ou invasão ilegal;

V - a reincidência em condutas administrativas ou judiciais relacionadas à prática de ocupação ou invasão ilegal, desde que devidamente comprovada por decisão administrativa ou judicial.

Art. 3º A comprovação do envolvimento previsto nesta Lei dependerá de decisão judicial, relatório oficial de órgão público competente, procedimento administrativo regularmente instaurado ou outro meio documental idôneo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A mera participação em debates públicos, audiências, manifestações pacíficas, movimentos sociais, reivindicações por moradia ou ações de assistência social não caracteriza, por si só, envolvimento em ocupação ou invasão ilegal.

Art. 4º As entidades, organizações, associações, movimentos ou pessoas jurídicas que pretendam celebrar parceria, receber recursos públicos ou obter qualquer benefício material ou patrimonial do Município de Vila Velha deverão apresentar declaração formal de que não possuem envolvimento comprovado com ocupações ou invasões ilegais nos últimos 5 anos.

§ 1º A declaração prevista no caput será firmada sob as penas da lei e integrará o processo administrativo de concessão do benefício, parceria, convênio, fomento, cessão, permissão ou instrumento equivalente.

§ 2º A falsidade da declaração sujeitará a entidade às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Constatado o descumprimento desta Lei, mediante procedimento administrativo próprio, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme a gravidade da conduta:

I - suspensão imediata de novos repasses, benefícios ou apoios custeados com recursos públicos municipais;

II - rescisão de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos ou instrumentos congêneres vigentes;

III - obrigação de devolução dos valores recebidos e comprovadamente utilizados em desconformidade com esta Lei, devidamente corrigidos;

IV - impedimento de receber novos recursos, benefícios, cessões, permissões ou apoios do Município de Vila Velha pelo prazo de até 5 anos;

V - comunicação aos órgãos de controle competentes, quando houver indícios de dano ao erário, fraude, desvio de finalidade ou prática de ilícito.

Parágrafo único. A aplicação das sanções deverá observar a proporcionalidade, a motivação expressa, a individualização da conduta e a existência de nexo entre o benefício público recebido e a irregularidade apurada.

Art. 6º A vedação prevista nesta Lei também se aplica à disponibilização de bens móveis, imóveis, equipamentos, veículos, espaços públicos, estruturas municipais ou qualquer outro



A autenticação deste documento também se aplica à disponibilização de bens móveis, com o identificador 3200390032003700380036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

bem pertencente ao patrimônio público municipal, quando destinados a entidades enquadradas nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de verificação, declaração, fiscalização, apuração de irregularidades e aplicação das sanções administrativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 04 de maio de 2026

DEVACIR RABELLO

VEREADOR – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o patrimônio público, resguardar a legalidade administrativa e impedir que recursos do Município de Vila Velha sejam destinados, direta ou indiretamente, a entidades, organizações ou movimentos que tenham envolvimento comprovado com ocupações ou invasões ilegais de propriedades públicas ou privadas.

A constitucionalidade desta restrição já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2213/DF. Naquela oportunidade, o Tribunal analisou norma de teor semelhante e concluiu que o Estado tem a prerrogativa de impor sanções e restrições a quem pratica atos ilícitos contra a propriedade, impedindo que estes sejam beneficiados por políticas públicas ou recursos estatais. Segundo o entendimento da Suprema Corte, a imposição de restrições a quem participa de invasões não fere o direito de reunião ou associação, mas sim protege o interesse público e a integridade do ordenamento jurídico. Em referida oportunidade assim assentou a Corte:

O processo de reforma agrária não pode ser conduzido de maneira arbitrária ou contrária ao ordenamento, seja pelo poder público, seja por particular ou organização social.

O esbulho possessório é tipificado no art. 161, II, do Código Penal. Logo, a proibição de repasse de recursos públicos a grupos (entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato) envolvidos na invasão de propriedade privada é constitucional, considerada a ilegalidade da conduta. A submissão aos princípios da legalidade e da moralidade veda o fomento de atividades ilícitas e contrárias à ordem constitucional. Dessa forma, surge viável o exercício do poder de autotutela para controlar a validade do ato de destinação de recursos públicos, não se configurando inconstitucionalidade por violação de ato jurídico perfeito. (STF, ADIn nº 2.213/DF. Rel. Min. Nunes Marques, j. em 19.12.2023.)

A proposta não busca criminalizar movimentos sociais, associações comunitárias, reivindicações legítimas por moradia ou manifestações pacíficas. Ao contrário, o texto preserva expressamente a atuação lícita da sociedade civil e estabelece salvaguardas jurídicas importantes, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a necessidade de comprovação formal da conduta irregular.

O que se pretende impedir é que dinheiro público municipal, bens públicos, estruturas administrativas ou instrumentos de fomento sejam utilizados para apoiar práticas ilegais, especialmente aquelas que atentem contra o direito de propriedade, a segurança jurídica, a ordem urbana e o interesse público.

Em uma cidade como Vila Velha, marcada por intenso crescimento urbano, pressão imobiliária, demandas habitacionais, necessidade de ordenamento territorial e desafios relacionados ao uso adequado do solo, é fundamental que a Administração Pública atue com responsabilidade na destinação de recursos públicos.

O Município pode e deve apoiar entidades sérias, projetos sociais legítimos, ações comunitárias, políticas habitacionais regulares e iniciativas voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Contudo, esse apoio não pode servir de instrumento para financiar, estabelecer ou dar suporte a práticas ilegais.



A proposta também fortalece os mecanismos de controle da Administração Pública, exigindo declaração formal das entidades beneficiárias e permitindo a aplicação de sanções proporcionais nos casos de descumprimento. Dessa forma, o projeto contribui para maior transparência, responsabilidade e segurança na relação entre o Poder Público Municipal e as organizações da sociedade civil.

Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, certo de que sua aprovação representará importante medida de proteção ao patrimônio público, à legalidade, à segurança jurídica e ao correto uso dos recursos municipais em Vila Velha.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 04 de maio de 2026

.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003700380036003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 25/05/2026 17:06

Checksum: **A7444F5EEEA13DEDADB12552DCB692552364C90277357D55A0CD9EF0674B3D1F**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003700380036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.